

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, este recurso de reconsideração foi interposto por Alcides Muller, ex-prefeito de São Paulo de Olivença/AM contra o 6.287/2016-TCU-2ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do ora recorrente, diante da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 91.506/1998 (SIAFI 348.243), cujo objeto consistia na “aquisição de materiais de uso individual destinados à higiene pessoal do aluno e materiais de uso coletivo na escola destinados aos primeiros socorros para atender os alunos da 1ª a 4ª séries do ensino fundamental das escolas municipais e estaduais”.

2. De início, cabe reiterar o conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Sem prejuízo dos destaques que farei adiante, incorporo às minhas razões de decidir a manifestação da Serur, acompanhada do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU).

4. Em síntese, o recorrente traz a argumentação de que a alteração do objeto do convênio, inicialmente relativo à aquisição de materiais de higiene pessoal dos alunos de escola fundamental, para a aquisição de medicamentos, deveu-se à doação realizada pelo Governo do Estado do Amazonas. Acrescenta que o saque em espécie dos recursos da conta bancária específica deu-se em virtude de a municipalidade não possuir agência do Banco do Brasil, o que acarretaria a dificuldade de pagamentos específicos para cada nota fiscal apresentada. Finaliza registrando que o novo objeto foi contratado mediante licitação e que não houve de sua parte qualquer ato de desonestidade.

5. Não assiste razão ao recorrente.

6. A jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara, 678/2015-1ª Câmara e 1.656/2006–Plenário) é firme no sentido de que o gestor municipal é responsável por realizar o objeto nos moldes em que foi acordado com o órgão concedente e de comprovar que os recursos conveniados foram devidamente aplicados nessa execução. Mesmo em casos excepcionais, se o objeto executado é diverso do previsto no plano de trabalho, mas dentro da mesma finalidade do convênio, também é necessária a aprovação das contas a demonstração do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

7. No mesmo sentido, manifesta-se o Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves):

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

8. Caberia ao ex-alcaide cumprir o pacto estabelecido no convênio e comprovar adequadamente por meio das transações bancárias na conta específica que os recursos públicos foram corretamente empregados, o que não ocorreu no presente caso. O voto proferido no acórdão recorrido registrava que “os documentos anexados aos autos pelo ex-prefeito, a título de comprovação das

despesas efetivadas, não demonstraram nenhuma correlação com os recursos repassados por meio do aludido convênio” e que haviam sido acostadas “aos autos as cópias de um procedimento licitatório e de uma única nota fiscal no valor de R\$ 29.303,28, com a data de 11/08/1998 (e não 18/08/1998, como apontado pela unidade técnica), correspondente ao empenho emitido e ao pagamento efetivado em 28/8/1998 para a compra de medicamentos da secretaria estadual de saúde, bem assim que o referido procedimento e a aludida nota fiscal não apresentam qualquer dado ou informação que possibilite a sua vinculação à referida avença”.

9. As alegações incorporadas nesta etapa processual pelo ex-prefeito não trazem elementos suficientes para a reforma da decisão recorrida, em especial pelo fato do saque integral dos recursos vinculados ao convênio ter impedido o estabelecimento denexo causal entre a execução financeira e a execução física de um objeto alterado sem anuência do órgão repassador.

10. Por esse motivo, o art. 20 da IN STN 1/97 foi expressão ao estabelecer que “os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor”.

11. Por fim, nos termos propostos pelo MPTCU, entendo cabível a análise da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas sobre a conduta do gestor, em virtude de ser matéria de ordem pública, apesar de não suscitada nos autos nem na reconsideração requerida pelo responsável.

12. Considerando a pacificação do entendimento afeto a esse instituto por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, é pertinente o registro do douto *Parquet* no sentido de que “o prazo prescricional, no caso concreto, iniciado no período de execução do convênio (1998-1999), encerrou-se em 11/01/2013, aplicando-se os arts. 189, 205, 2.028 e 2.044 da Lei nº 10.406/2002. A interrupção do transcurso desse prazo ocorreria pela citação na fase externa da TCE, mas o ato que a ordenou data de 23/06/2015 (peça 10). Portanto, a notificação do responsável foi realizada quando já prescrita a pretensão punitiva desta Corte administrativa”.

Ante o exposto, uma vez que não procedem as alegações do recorrente, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de novembro de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator